



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Ética Pública

## VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000555/2023-56
<b>Interessado:</b>	<b>MARCELO NUNES DE OLIVEIRA</b>
<b>Cargo:</b>	ex-Superintendente de Regulação de Serviços e Segurança e Barragens da Agência Nacional de Água e Saneamento Básico (SRB/ANA).
<b>Assunto:</b>	Denúncia anônima. Supostos desvios éticos atinentes à ausência de informação na agenda de autoridades e não comparecimento presencial de servidor no regime de teletrabalho.
<b>Relator:</b>	CONSELHEIRA KENARIK BOUJIKIAN

**DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS ATINENTES À AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA AGENDA DE AUTORIDADES E NÃO COMPARECIMENTO PRESENCIAL DE SERVIDOR NO REGIME DE TELETRABALHO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 21 de março de 2023, pela Comissão de Ética Setorial da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - CE/ANA, (SUPER nº 4054294), em face do interessado **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, ex-Superintendente de Regulação de Serviços e Segurança e Barragens da Agência Nacional de Água e Saneamento Básico (SRB/ANA)**, por desvios éticos durante o exercício do cargo em comissão, no âmbito da Agência Reguladora.

2. Nessa senda, vê-se que a denúncia anônima teve origem na Plataforma Fala.BR, sob o nº 02303.001409/2023-69 (SUPER nº 4054302), e narra os seguintes fatos, a saber:

“Venho aqui solicitar a apuração sobre as seguintes denúncias de irregularidades na Agência Nacional de Águas: - **não comparecimento presencial do Servidor [REDACTED], que, conforme Portaria ANA 87/2023, deveria estar trabalhando na modalidade teletrabalho, em regime parcial, devendo, portanto, estar comparecendo presencialmente, pelo menos 40% do tempo, à agência.** A verificação da presença no local de trabalho poderá ser confirmada por meio das catracas eletrônicas instaladas nas entradas da agência ou mesmo de arguição junto aos servidores e colegas de trabalho. Também seria importante verificar quais atividades estão sendo realizadas pelo referido servidor, considerando que, conforme informações recebidas, ele também não tem participado de reuniões ou desenvolvido nenhum trabalho com a equipe da superintendência. **Também é relevante investigar a eventual convivência do atual superintendente com os atos irregulares praticados.** - **ausência de informação na agenda do superintendente Marcelo Nunes de Oliveira (<https://www.gov.br/ana/pt-br/aceso-a-informacao/agenda-de-autoridades/agenda-de-superintendentes-e-adjuntos-cge-i-e-cge-iii/superintendente-de-regulacao-de-servicos-e-seguranca-de-barragens/2023-03-06>) durante a semana de 6 a 10 de março de 2023, que, segundo foi informado, em reunião com participação dos diretores, estaria de férias, realizando reuniões de interesse pessoal com a SABESP, em SP. Também é importante averiguar se o mesmo estava formalmente de férias, conforme indicado em sua agenda, no dia 6/março.** Vale lembrar que a SABESP é uma instituição regulada pela ANA, pois tem diversas outorgas e outros instrumentos contratuais vigentes com a agência. Neste caso, é importante, averiguar também se foram cumpridas as exigências éticas e de transparência para a realização deste tipo de reunião com entidades reguladas. **Também é relevante investigar a eventual convivência da atual diretoria com os atos irregulares praticados.**”

3. Depreende-se do teor da denúncia que os fatos a serem apurados podem ser assim resumidos: **i) alegação de não comparecimento presencial do servidor [REDACTED], trabalhando na modalidade teletrabalho, em regime parcial, no percentual mínimo de 40% do tempo; ii) ausência de informação na agenda do Superintendente Marcelo Nunes de Oliveira durante a semana de 6 a 10 de março de 2023; e iii) a relevância de investigação de eventual "convivência da atual diretoria com os atos irregulares praticados".**

4. Registra-se que a denúncia em questão não trouxe nenhum documento comprobatório acerca das alegações apresentadas, tampouco informou onde seria possível obtê-las.

5. Assim, por meio de Despacho (SUPER nº 4060488), determinei que fosse oficiada a Corregedoria Agência Nacional de Água e Saneamento Básico, para informar se foi instaurado algum procedimento investigativo referente aos fatos

ora noticiados e, em caso positivo, que fosse fornecida a cópia da decisão exarada, e em resposta ao OFÍCIO Nº 115/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4062101), a referida Unidade Correcional encaminhou (SUPER nº 4370050) o Ofício nº 2/2023/CPROC/ANA, acompanhado de cópia integral do Processo nº 02501.001148/2023-41 (SUPER nº 4370052), tendo, ao final, concluído pelo arquivamento do feito quanto aos mesmos fatos que estão sendo apurados no presente processo ético.

6. Nesse mesmo despacho (SUPER nº 4060488), determinei também que o interessado fosse oficiado a apresentar esclarecimentos iniciais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do ofício, e em resposta ao OFÍCIO Nº 116/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4062110), a autoridade encaminhou sua manifestação (SUPER nº 4469594), acompanhada de anexos (SUPER nºs 4469598 e 4469602).

7. Nesses termos, a autoridade alegou, em sede de esclarecimentos preliminares (SUPER nº 4469594) que:

Sobre o ofício nº 116/2023, anexo, segue o esclarecimento preliminar:

De início, considerando que recebi a comunicação no dia 26 de julho, tendo como prazo para resposta 10 dias úteis, esta manifestação é tempestiva.

No mérito, **esclareço que a mesma denúncia foi analisada pela Corregedoria da ANA que decidiu pelo seu arquivamento de pronto, dada a ausência de indícios de cometimento de quaisquer irregularidades da minha parte** (anexo).

**Como pôde ser atestado pela corregedoria da ANA, no período em que supostamente eu teria uma agenda com empresa regulada pela ANA fora do e-agendas eu estava, de fato, em gozo de férias, portanto em período de descanso e fora do trabalho.**

Importante mencionar, ainda, que **infelizmente ocorre naquela Agência Reguladora desde o ano passado um movimento orquestrado por servidores e sindicato de perseguição contra servidores de fora do quadro da agência que foram nomeados em cargos comissionados pela Nova Diretoria**. Eu sou da carreira de EPPGG e fui convidado pela atual diretoria para assumir o cargo de Superintendente de Regulação de Serviços da agência em setembro de 2022, pela minha experiência em regulação econômica (havia acabado de renunciar ao cargo de Presidente da Agência Goiana de Regulação).

Por não ser do quadro da agência, **acabei também sendo alvo desse grupo de servidores insatisfeitos, como outros na mesma situação. Anexo envio uma convocação (para o dia 20 de março deste ano) do sindicato dos servidores da ANA para tratar do enfrentamento à "situação" que eles denominavam de "desmonte", que na verdade se tratava de uma troca de superintendentes, em que servidores de fora foram trazidos, o que não era comum na história da instituição**. Enfim, nunca tive qualquer denúncia contra minha atuação, já fui por 2 mandatos presidente da comissão de ética do CADE, zelo como poucos pelo meu trabalho e minha reputação, motivo pelo qual essa denúncia me deixou bastante indignado e inclusive desmotivado em continuar na ANA e dedicar meus esforços àquela instituição, **tendo solicitado exoneração a partir de 1º de abril mesmo sem ter convite de outra entidade para assunção de algum cargo. Vale considerar que o cargo de Superintendente na ANA é um CGE I, que agregava ao meu salário pouco mais de [REDACTED] mensais e que com certeza fazia diferença para mim**. Fiquei por 2 meses sem cargo até me realocar no MME. É uma pena que uma instituição tão relevante, especialmente no momento atual de regulamentação do Marco do Saneamento, **seja tomada por um denunciismo covarde, sem sentido e qualquer indício por pura vaidade da parte daqueles que se consideram "proprietários" da instituição apenas por terem no passado sido aprovados para um concurso**. E é uma pena que esse clima afaste servidores que poderiam contribuir sobremaneira com a Agência neste momento de escassez de servidores por todos os lados. Era o que eu tinha para me manifestar, esperando que esta denúncia seja igualmente arquivada, me colocando para esclarecimentos adicionais. **(negritei)**

8. É o minucioso relatório. Passo à análise dos fatos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Quanto ao teor da denúncia, entendo que diante dos esclarecimentos preliminares do interessado, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.

10. É oportuno enfatizar que para o recebimento da denúncia há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

11. Inicialmente, cumpre destacar que cabe à CEP administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), devendo apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades listadas em seu artigo 2º, transcrito abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e **diretores** de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, **empresas públicas** e sociedades de economia mista. (com destaque).

(negritos nossos)

12. Nessa quadra, o interessado **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA** ocupou o cargo de **Superintendente de Regulação de Serviços e Segurança e Barragens da Agência Nacional de Água e Saneamento Básico (SRB/ANA)**, equivalente ao cargo de DAS nível 6 (SUPER nº 4058321), estando, portanto, sujeito à jurisdição da CEP.

13. Diante do quadro probatório carreado aos autos, no que se refere às acusações em desfavor do interessado, entendendo não haver indícios suficientes da prática de tal conduta por parte da autoridade.

14. Ainda que a peça apócrifa não tenha coligido qualquer documento comprobatório acerca das alegações ora apresentadas, tampouco informou onde seria possível obtê-las, é de destacar que o apuratório ético investiga os seguintes fatos aqui resumidos: **i)** alegação de não comparecimento presencial do servidor [REDACTED], trabalhando na modalidade teletrabalho, em regime parcial, no percentual mínimo de 40% do tempo; **ii)** ausência de informação na agenda do Superintendente Marcelo Nunes de Oliveira durante a semana de 6 a 10 de março de 2023; e **iii)** a relevância de investigação de eventual 'convivência da atual diretoria com os atos irregulares praticados'.

15. No que tange à primeira conduta, relativa à alegação de não comparecimento presencial do servidor [REDACTED], trabalhando na modalidade teletrabalho, em regime parcial, no percentual mínimo de 40% do tempo; cabe salientar que o referido servidor não se submete ao CCAAF, não estando na alçada de apuração da CEP.

16. Contudo, numa análise minuciosa dos autos do Processo nº 02501.001148/2023-41 (SUPER nº 4370052), instruído pela Corregedoria do órgão, o fato que foi levantado resvala em servidor que compunha a equipe da Superintendência anteriormente chefiada pelo interessado, e nessa quadra a alegação seria de não cumprimento da carga horária presencial obrigatória por parte do referido servidor com a convivência do seu superior imediato.

17. Partindo desse ponto de análise, a Coordenação-Geral de Pessoas da ANA (SUPER nº 4370052, fl. 28), informou que o servidor supracitado apresentava a seguinte situação na modalidade teletrabalho, a saber:

- PGD: SIM
  - a. Modalidade do PGD: Parcial
  - b. Início PGD: 1/3/2023
  - c. Carga horária presencial: 16h (Semanal)
  - d. Superior Hierárquico: Marcelo Nunes de Oliveira
  - e. Documentação comprobatória da carga horária presencial realizada. Documento próton nº 02500.002503/2023-17

Informo adicionalmente que está pautada para a próxima Direc o pedido de exoneração do servidor à contar de 20 de março de 2023, tendo em vista a autorização de licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de 3 anos.

18. A par dessas informações, envolvendo um curto espaço de tempo que o referido servidor esteve em PGD, nota-se também que a Corregedoria do órgão, em seu juízo de admissibilidade, verificou a ausência de clareza, objetividade, detalhamento fático ou de indícios quanto a esse fato, e que "*Não cabe a esta Corregedoria ser um órgão revisor das deliberações de gestão dos servidores ou da Diretoria da ANA, notadamente no que se refere à supervisão da conveniência e oportunidade dos atos administrativos e, especialmente, em relação à valoração do atingimento de metas e resultados e dos trabalhos desenvolvidos em teletrabalho.*" (SUPER nº 4370052, fl. 17)

19. De outra parte, importa, ainda, salientar que a a ética preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, de acordo com o princípio da moralidade, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão e/ou entidade, uma vez que vela pela independência e autonomia de cada esfera.

20. Sobre tal questão, resta consolidado posicionamento deste Colegiado de que não cabe à CEP a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, bem como qualquer tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis* (Processo n. 00191.000453/2017-92; Processo n. 00191.000199/2020-28; Processo n. 00191.000200/2019-81; Processo n. 00191.000193/2021-31).

21. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão e decisão. Quanto aos atos de gestão interna, no caso em comento, - relativos ao teletrabalho -, respeitados os preâmbulos legais, queda-se afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

22. No que se refere à segunda conduta, referente à ausência de informação na agenda do interessado durante a semana de 6 a 10 de março de 2023, cabe salientar que, no referido interregno a autoridade estava de férias, conforme resposta prestada pela Coordenação-Geral de Pessoas daquela Autarquia (SUPER nº 4370052, fl. 26), sem perder de vista a comprovação de homologação de férias juntada aos autos (SUPER nº 4370052, fl. 23), e ante o fato de que o gozo de férias nesse interregno é de cunho estritamente pessoal (período de descanso e fora do trabalho).

23. Quanto à terceira conduta, atinente à investigação de eventual "'convivência da atual diretoria com os atos irregulares praticados", como as condutas anteriores em desfavor do interessado não se comprovaram, e tendo os fatos constantes na exordial sido narrados de forma genérica, não permitindo assim o aprofundamento ainda maior de qualquer análise ou investigação, entendendo que, sob o prisma ético, para além do que já foi analisado nos presentes autos, resta apenas a compreensão de que não se vislumbrou qualquer ato irregular praticado por outro membro da Diretoria da ANA, que demandasse a adoção de qualquer outra medida, de forma que este item perdeu o objeto.

24. Portanto, ao examinar o caderno probatório, a denúncia não trouxe nenhum documento que comprovasse a prática de ilícitos éticos por parte do interessado. O art. 18 do CCAAF, dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato*

em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes" (destaquei).

25. No que se refere à instrução probatória, comungo dos ensinamentos do então Conselheiro Paulo Henrique dos Santos Lucon, expostos no voto vencedor do Processo nº 00191.000569/2018-11, prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, quando assentou que a eventual condenação por alegado desvio ético, porquanto impõe sanções restritivas a direitos, exige acervo probatório robusto.

26. Vale, ainda, lembrar que a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, capitulou, em seu art. 27, como indevido "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa"; e ainda em seu artigo 30, que também condena possibilidade de "dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente".

27. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto a possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética nesta CEP, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, por parte do interessado **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, ex-Superintendente de Regulação de Serviços e Segurança e Barragens da Agência Nacional de Água e Saneamento Básico (SRB/ANA)**.

### **III - CONCLUSÃO**

28. Posto isso, diante da insuficiência de indícios capazes de sustentar um processo de apuração ética em face do interessado **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, ex-Superintendente de Regulação de Serviços e Segurança e Barragens da Agência Nacional de Água e Saneamento Básico (SRB/ANA)**, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

29. É como voto.

30. Dê-se ciência ao interessado da presente decisão.

**KENARIK BOUJIKIAN**

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Kenarik Boujikian, Conselheira**, em 23/01/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4885465** e o código CRC **7698F535** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)